

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS III – GUARABIRA/PB CENTRO DE HUMANIDADES CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

PRISCILA MARIA MORORÓ ARAÚJO

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: A EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO FAMILIAR

PRISCILA MARIA MORORÓ ARAÚJO

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: A EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO FAMILIAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado De Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Estadual da Paraíba como requisito à conclusão do curso.

Orientadora: Profa. Mestre Hérika Juliana Linhares Maia

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A658s Araújo, Priscila Maria Mororó

Síndrome da alienação parental: [manuscrito] : a extinção do vínculo conjugal e suas consequências no âmbito familiar. / Priscila Maria Mororó Araújo. - 2017.

27 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2017. "Orientação: Profa. Ms. Hérika Juliana Linhares Maia, Departamento de Direito".

1. Alienação parental. 2. Legislação. 3. Consequências psicológicas. I. Título.

21. ed. CDD 346.015

PRISCILA MARIA MORORÓ ARAÚJO

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: A EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO FAMILIAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado De Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Estadual da Paraíba como requisito como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Aprovada em: 10/04/2017.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Me. Hérika Juliana Linhares Maia (Orientadora) Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

> Prof. Me. Felipe Viana de Mello Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Profa. Esp. Marccela Oliveira de Alexandria Rique Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) Ao meu filho Isaac, que sempre me mostrou que as barreiras podem ser quebradas e os obstáculos superados nos deixa cada dia mais fortes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades, pois até aqui Ele tem me ajudado.

A minha família, em especial ao meu filho Isaac e ao seu pai, Moysés, que sempre me apoiou e nunca permitiu que eu desistisse em momentos de desânimo.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que abriram as portas e oportunizaram todo o conhecimento até aqui adquirido.

A minha orientadora Hérika Juliana Linhares Maia, pelo suporte, atenção, cuidado e zelo. Por dividir seu conhecimento e por seu imenso incentivo.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

"Sem inquietação não há questionamento, e sem questionamento não se encontram alternativas, não se abre o leque de possibilidades."

Augusto Cury

Sumário

1 INTRODUÇÃO	07
2 ASPECTOS CONCEITUAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	08
3 LEGISLAÇÃO APLICADA À SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	11
4 CONSEQUÊNCIAS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	18
5 CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	25

7

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: A EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO FAMILIAR

Priscila Maria Mororó Araújo¹

RESUMO

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica e tem como objetivo abordar aspectos teóricos que norteiam a Síndrome da Alienação Parental, além de evidenciar as consequências dessa síndrome nas crianças e adolescentes por ela afetados, bem como a forma que o assunto vem sendo tratado pela legislação nos últimos anos. Em 2010 foi promulgada a Lei nº 12.318/2010, conhecida com Lei da Alienação Parental, surgindo com o objetivo de reforçar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, tais como dignidade da pessoa humana e da convivência familiar, protegidos constitucionalmente e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Após um divórcio litigioso, as disputas dos pais pela guarda ou visitas passam a merecer a atenção de profissionais de várias áreas e que estejam capacitados tanto para identificar precocemente situações de alienação parental como para oferecer alternativas de acompanhamento e tratamento visando minimizar os danos ao desenvolvimento das crianças e adolescentes. As consequências dessa alienação parental são devastadoras na vida dos menores, que têm seu desenvolvimento emocional prejudicado pelo desentendimento de seus responsáveis.

Palavras chaves: Alienação Parental; Legislação; Consequências Psicológicas.

1 INTRODUÇÃO

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi assim nomeada em meados dos anos 80 pelo médico psiquiatra americano Richard Gardner, sendo caracterizada a partir da programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável. A Síndrome de Alienação Parental se trata de um tipo de abuso contra a criança que compromete, além da saúde emocional, o seu desenvolvimento sadio.

¹ Aluna de Graduação em Ciências Jurídicas na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.

E-mail: Priscila_mororo@hotmail.com

A Lei 12.318/2010, intitulada lei da Alienação Parental, juntamente como a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil, visa proteger o menor e garantir seus Direitos fundamentais, preservando dentre vários direitos o seu convívio com a família e a preservação moral e psicossocial. Assim sendo, a legislação supramencionada, em especial a Lei nº 12.318/2010, oferece a garantia da convivência familiar e direitos da criança e do adolescente, visando coibir todos os atos de alienação parental, criar sanções para o genitor que interfere na formação psicológica do filho, evitando assim a estabelecimento da síndrome.

O presente trabalho tem por objetivo trazer uma explanação sobre a Síndrome da Alienação Parental, conceituando e discorrendo sobre suas causas e consequências, principalmente para as crianças e adolescentes. A abordagem será de forma teórica, buscando trazer uma reflexão sobre o tema e com suas consequências podem ser minimizadas.

Neste viés, o estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica onde foram utilizados livros, artigos e publicações relacionadas à dinâmica familiar que levassem à síndrome, dividido em três partes: na primeira é apresentado alguns aspectos conceituais relativos a alienação parental. Na segunda aborda questões inerentes a aplicação da Legislação Brasileira sobre a Alienação Parental. Por último, as consequências que a Síndrome da Alienação Parental possa trazer para crianças e adolescentes, bem como para os demais membros da família.

Através de uma análise bibliográfica, espera-se que este trabalho possa auxiliar na conscientização da Síndrome da Alienação Parental, pois trata-se de um problema que vem crescendo na esfera jurídica. Indagar maneiras para que sua prática seja inibida e punida de acordo com a lei, abordando possíveis consequências psicológicas em crianças e adolescentes através da implementação de falsas memórias. Como a família é a base da sociedade, a perda da convivência familiar harmônica e vínculos afetivos gera desobediência as Leis e fere os direitos fundamentais da criança e adolescente.

2 ASPECTOS CONCEITUAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é uma expressão utilizada pelo psiquiatra infantil norte americano Richard Gardner, no ano de 1985, ao se referir às ações de guarda de filhos nos tribunais. Na visão do autor, a síndrome se desenvolve

a partir de programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável (GARDNER, 2001).

O divórcio em desacordo é o motivo pelo qual se origina a Síndrome da Alienação Parental, onde as desavenças passam a ter um lugar de destaque transformando o relacionamento entre as partes envolvidas na ação. Nesse cenário de conflitos, o alienador faz com que a criança ou adolescente esqueça, odeie e desista do outro genitor, que é o alienado. Diante desse contexto vingativo, a criança ou adolescente é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro.

De acordo com Trindade (2007), a SAP se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

Garner (2002, p. 01) também menciona algumas situações que caracterizam a Síndrome da Alienação Parental.

Associado ao incremento dos litígios de custódia de crianças, temos testemunhado um aumento acentuado na frequência de um transtorno raramente visto anteriormente, ao qual me refiro como Síndrome de Alienação Parental (SAP). Nesse distúrbio vemos não somente a programação ("lavagem cerebral") da criança por um genitor para denegrir o outro, mas também contribuições criadas pela própria criança em apoio à campanha denegritória do genitor alienador contra o genitor alienado.

Ainda segundo Gardner (2002), a síndrome da alienação parental não se constitui unicamente na programação ou na lavagem cerebral, pois é fundamental a contribuição da criança ao difamar, desrespeitar e importunar um dos pais, contando sempre com o apoio do outro genitor. A criança "responde de tal modo à programação por parte de um dos pais, que demonstra completa amnésia com relação às experiências positivas vividas anteriormente com o genitor que é alvo dos ataques" (GARDNER, 2002, p. 02).

As manifestações de ódio em relação ao genitor alienado não costumam vir acompanhadas de culpa ou vergonha por parte da criança. O rechaço pode estender-se a familiares e amigos do progenitor atacado. No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito

do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor (Dias, 2010).

A síndrome de alienação parental se trata de um tipo de abuso contra a criança que compromete, além da saúde emocional, o seu desenvolvimento sadio. Gardner (2002) destaca que alguns preferem usar o termo Alienação Parental (AP), alegando que a SAP não é realmente uma síndrome. Essa posição é especialmente vista nos tribunais de justiça, no contexto de disputas de custódia de crianças. Uma síndrome, pela definição médica, é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica. A síndrome tem clareza porque a maioria dos sintomas (se não todos) do conjunto manifestam-se previsivelmente juntos como um grupo. Frequentemente, os sintomas parecem ser não relacionados, mas o são realmente, porque têm geralmente uma etiologia comum, continua o autor.

Gardner (2002) afirma que a SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Esses incluem: Uma campanha denegritória contra o genitor alienado; Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; Falta de ambivalência; O fenômeno do "pensador independente"; Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado; A presença de encenações 'encomendadas'; Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Lisboa (2012) traz para o conceito de alienação parental a expressão "formação psicológica". Para o autor a alienação parental é o ato de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, a fim de que o menor seja induzido a repudiar o estabelecimento ou a manutenção da relação com o seu genitor. Essa formação incute tanto no adulto quanto na criança, uma vez que ambos estão em um processo cognitivo da situação. No mesmo sentido, Souza (2008, p. 25) discorre sobre Alienação Parental:

Tal síndrome é geralmente utilizada quando um dos pais não deseja o fim da relação ou guarda rancores do outro, dessa forma, se inicia o processo de reprogramação mental da criança com o intuito real de romper vínculos afetivos com aquele que exerce a visita, na maioria dos casos, o pai.

Meirelles (2009, p.265) em sua obra declara que:

Se o filho é manipulado por um dos pais para odiar o outro, aos poucos, suavemente se infiltrando nas suas ideias, uma concepção errônea da realidade, essa alienação pode atingir pontos tão críticos que a vítima do ódio, já em desvantagem, não consegue revertê-la.

A Síndrome da Alienação Parental provoca sequelas emocionais criando falsas memorias e arruinando a relação existente entre o filho e seu genitor. Guazzelli (2008, p 124) afirma que crianças são absolutamente sugestionáveis, e o guardião que tem essa noção pode usar o filho, implantar essas falsas memórias e criar uma situação da qual nunca mais se conseguirá absoluta convicção em sentido contrário.

Fonseca (2006, p 01) em seu artigo sobre Alienação Parental, afirma que:

A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, comete uma forma de abuso, que gera um sentimento de culpa no menor caso venha a se relacionar com o outro genitor. Acrescente-se que, quando a síndrome está instalada, o menor passa a ser defensor abnegado do guardião, repetindo as palavras aprendidas do próprio discurso do alienador contra o "inimigo". (DUARTE, 2009)

Encerrando a análise conceitual, insta salientar que em 2010, o Brasil passou a ter legislação específica para tratar das questões envolvendo a SAP. Trata-se da lei 12.318/2010, a qual será tratada com maior profundidade no capítulo seguinte. Contudo, o artigo 2° da referida lei conceitua a Alienação Parental como sendo a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

3 LEGISLAÇÃO APLICADA À SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome de Alienação Parental não é considerada um problema novo para a sociedade, uma vez que seus primeiros diagnósticos datam dos anos 80. Porém, para o ordenamento jurídico, a lei que trata sobre esse ilícito é de 2010. Iniciado pelo Projeto de Lei nº 4.053/08, resultou na promulgação da Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental. Esta lei surge com o objetivo de reforçar o direito da criança e adolescente protegido constitucionalmente, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual dispõe em seu artigo 5º que:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990)

A lei 8.069/90 criou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que tem como objetivo proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente, resguardando o direito da proteção integral. Oliveira (2003) explica que é muito comum confundir o interesse da criança com o dos pais nos conflitos que chegam nas varas de família: "Colocados como epicentro da disputa paterna, como se fossem meros objetos numa relação de forçada convivência em que se lhes renega a posição de sujeitos de direitos" (OLIVEIRA, 2003, p. 151).

Independentemente da presença da Síndrome de Alienação Parental, a pratica de atos de alienação parental fere o direito fundamental das crianças e adolescentes de convivência familiar saudável, interfere nas relações de afeto com os pais e seus familiares e constituem abuso moral contra esses sujeitos em desenvolvimento (SILVA, 2014).

O pai ou a mãe que abandona moralmente seu filho estará sendo negligente, negando um direito que é assegurado por lei, direito este que dá a criança de ser assistida e ter convivência com sua família (ULBANO, 2008).

A Lei da Alienação Parental traz em seu rol a descrição e as características do alienador, bem como exemplifica as possíveis condutas, visando dar afetividade e celeridade às lides judiciais. Em seu art. 2º conceitua e tipifica a conduta dessa Alienação Parental e a descrição do alienador. Aborda uma serie de condutas que se enquadram perfeitamente nos atos da SAP, muito embora esse rol não seja taxativo, mas exemplificativo das possíveis condutas (GONÇALVES, 2012).

Como dito outrora, a lei conceitua a alienação parental como uma influência negativa no comportamento da criança ou adolescente provocada por àqueles que mantêm com estes uma relação de guarda ou vigilância, objetivando macular a imagem do outro genitor (BRASIL, 2010). O parágrafo único do artigo 2° da lei 12.318/2010 menciona algumas condutas que caracterizam a alienação parental:

- Art. 2° (...) Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
- ${\rm I}$ realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II dificultar o exercício da autoridade parental;
- III dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

A prática de qualquer destes atos fere o direito fundamental da criança ao convívio familiar saudável, constitui abuso moral contra a criança e o adolescente e representa o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar.

A atual Constituição Federal, no Código Civil de 2002, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, não se fala em culpa de um dos cônjuges para se determinar a guarda dos filhos menores, como acontecia na Lei de Divórcio nº 6.515/77. O Código Civil vigente estabelece, em seu artigo 1.583, que a guarda dos filhos será unilateral ou compartilhada. A implementação da guarda compartilhada, inserida pela Lei nº 11.698 de 2008, visa uma maior proteção aos filhos após o rompimento do vínculo conjugal. A guarda será determinada de forma consensual ou judicial, sempre analisando as circunstâncias mais favoráveis ao menor.

De acordo com Lôbo (2008), a guarda compartilhada busca assegurar aos filhos a convivência e o acesso livre a ambos. Desta forma buscasse aproximar as relações familiares, fazendo com que os pais pudessem estar em contato com o filho, acompanhando de perto o seu desenvolvimento.

A alienação parental ocorre em menor proporção quando o regime é o da guarda compartilhada. Isso porque o filho continua convivendo bastante com ambos os pais, o que dificulta que um deles tenha muito mais tempo para convencer o filho sobre aspectos negativos acerca do outro. Deve-se levar em consideração também o fato de que a guarda compartilhada só é possível, em sua maioria, quando os pais possuem um bom relacionamento entre si, havendo eles, portanto, menos motivos para denegrir a imagem do outro (MOURA, 2014).

No art. 6º da Lei de Alienação Parental, estão elencadas as possíveis sanções a serem aplicadas para obstar a conduta do alienador, onde a lei tenta conscientizar os progenitores que a conduta cometida é um abuso de poder, devendo o Estado intervir protegendo o menor nos casos de constatação dos indícios da alienação (GONÇALVES, 2012).

Nesse sentido, destaca-se:

Art. 6º—Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão:

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Assim, na prática reiterada ou conforme a necessidade, o magistrado poderá aplicar ao alienador as sanções, podendo, nos casos mais gravosos, decretar a suspensão ou até mesmo a destituição do poder familiar afastando temporariamente o alienador e restabelecendo o infante ao convívio familiar com o alienado, protegendo princípios constitucionais como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana e da convivência familiar. É imperioso destacar que o ato da Alienação Parental dá ensejo, ao direito dos alienados de pleitear pelo mal sofrido, como por exemplo, a reparação de danos morais por interposição da Ação de Responsabilidade Civil do alienador em face de sua obrigação descumprida de dar, fazer e não fazer (DIAS, 2010).

Havendo indício da prática de Alienação Parental, o juiz determinará a realização de perícia psicológica na criança ou adolescente, ouvido o Ministério Público. O laudo pericial terá base em ampla avaliação, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes e exame de documentos. O resultado da perícia deverá ser apresentado em até 90 dias, acompanhado da indicação de eventuais medidas necessárias à preservação da integridade psicológica da criança (BRASIL, 2010).

Caracterizada a prática de Alienação, o magistrado poderá advertir e multar o responsável; ampliar o regime de visitas em favor do genitor prejudicado; determinar intervenção psicológica monitorada; determinar a mudança para guarda compartilhada ou sua inversão; e até mesmo suspender ou decretar a perda do poder familiar (BRASIL, 2010).

Nesse sentido, os artigos 3° e 4° da Lei nº 12.318/2010 externam que:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui

abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

As normas jurídicas devem obediência e submissão à Constituição Federal, em decorrência do principio da supremacia. Deste modo, através dela princípios que tratam sobre o tema, dentre eles o principio da dignidade humana e melhor interesse da criança e do adolescente. Destaca-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nos Tribunais ações com base na Alienação Parental torna-se cada vez mais presente, como se pode conferir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃOPARENTAL. DEFERIMENTO DA GUARDA AO GENI TOR. INTERESSE DO MENOR. A guarda deve atender, primordialmente, ao interesse do menor. Verificado que o menor sofre com os conflitos provocados pelos genitores e que houve atos de alienação parental objetivando afastar o menino do contato paterno, deve ser mantida a sentença que alterou a guarda em favor do genitor, que, segundo laudo social, possui condições para tanto. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70063718381, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/05/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DEFERIMENTO DA GUARDA À GENITORA. INTERESSE DA MENOR. A guarda deve atender, primordialmente, ao interesse do menor. Verificado que a menor sofre com os conflitos provocados pelos genitores e que houve atos de alienação parental objetivando afastar a menina do contato materno, deve ser mantida a sentença que alterou a guarda em favor da genitora, busque, segundo laudo social, possui condições para tanto. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70060728607, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/08/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTERAÇÃO. CABIMENTO. 1. Em regra, as alterações de guarda são

prejudiciais para a criança, devendo ser mantido a infante onde se encontra melhor cuidada, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. 2. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente, o que ocorre na espécie. 4. Considera-se que a infante estava em situação de risco com sua genitora, quando demonstrado que ela vinha praticando alienação parental em relação ao genitor, o que justifica a alteração da guarda. 5. A decisão é provisória e poderá ser revista no curso do processo, caso venham aos autos elementos de convicção que sugiram a revisão. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70065115008, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/07/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE GUARDA. FILHA MENOR. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃOPARENTAL. 1. Deve sempre prevalecer o interesse da criança ou adolescente, acima de todos os demais. 2. Não estando a adolescente em situação de risco e mantendo ela boa convivência com a genitora, com quem sempre conviveu, descabe promover a alteração de guarda. 3. Necessitando a genitora superar seus conflitos pessoais e evitar conduta que configure alienação parental, deverá iniciar de forma imediata o acompanhamento psicológico e a terapia familiar. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70062004692, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/11/2014).

Não são raras as demandas espalhadas pelos tribunais brasileiros, de tal modo o entendimento destes deparar-se com situações equivalentes. É dever do magistrado apresentar uma solução eficaz e rápida para o problema em questão. Dias (2012) assinala que a ocorrência de alienação parental, levada ao judiciário, em determinado caso concreto, acarreta situações complicadíssimas. Ocorre que, ao se deparar com tal situação, o juiz deve, de forma imediata, tomar uma atitude que venha a inibir os atos danosos do alienador. Por outro lado, há o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, a criança possa se envolver em uma situação delicada na medida em que ficará privada do convívio com o seu genitor, que, eventualmente, não cometeu nenhum ato de alienação e com quem mantém excelente convívio.

Desta forma, considerando-se sempre, o melhor interesse da criança e do adolescente, as decisões devem ser pautadas em perícia e, prudentemente buscarem a finalidade de cessar a conduta praticada pelo alienador. Com a Lei nº 12.318/2010, quem colocar os filhos contra os pais depois do divórcio pode ter penas que variam de advertência, multa, ampliação de convivência da criança com genitor afastado, até a perda da guarda da criança ou adolescente, ou mesmo da autoridade parental (BRASIL, 2010). A lei se aplica também a avós ou outros responsáveis pela criação dos jovens. Do mesmo modo, se for verificada a ocorrência de alienação parental, o juiz poderá

"ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, estipular multa ao alienador, determinar acompanhamento psicológico ou determinar a alteração da guarda do menor" (Brasil, 2010).

O trabalho interdisciplinar, envolvendo psicólogos, advogados, assistentes sociais, e outros profissionais, é importantíssimo para tratar de conflitos familiares. Porém o aparato psicossocial das comarcas é defasado, fazendo com que haja dificuldades em avaliar os casos.

4 CONSEQUÊNCIAS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado (GONÇALVES, 2012).

Venosa (2003) afirma que o conceito de família se alterou muito no decorrer do tempo e vem sofrendo inúmeras transformações, alterando-se e variando os valores, as tradições, culturas e os costumes. Compete a família desenvolver e transferir valores morais, afetivos e de assistência recíproca. O autor expressa que família em um conceito amplo é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder (VENOSA, 2003, p.16).

Gomes (1998) destaca em sua obra que família é um grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para efeitos limitados, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos.

Na Constituição Federal de 1988 há observações acerca da entidade familiar, o evidenciando em seu artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5° Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988)

Para o Direito Civil a entidade familiar é aquela derivada do casamento, sendo formada por pai, mãe e filhos, onde no artigo 1.511 do Código Civil de 2002 trata que

"o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direito e deveres dos cônjuges" (BRASIL, 2002).

O Estado não pode se furtar em proteger a família, onde esta intervenção é dever constitucional e fundamental, entretanto, sempre no intuito de proteção devendo resguardar os direitos básicos de sua autonomia (RODRIGUES, 2004).

A relação ou sociedade conjugal é um acordo de vontades entre o casal e é regulamentada pelo Código Civil de 2002, na qual se dará por matrimonio ou união estável. Lane (2006) relata que os casais terão direitos e deveres recíprocos materiais e morais, não só em relação a eles, mas igualmente em relação à criança ou adolescente que vierem a compor a família. Entretanto, alguns casais, por situações adversas, acabam rompendo o relacionamento, ocorrendo então a ruptura dessa entidade familiar.

Os números oficiais do Censo, divulgados pelo IBGE, dão conta que no Brasil existem cerca de 45 milhões de crianças e adolescentes (número referente a faixa etária de 0 a 17 anos). Só de crianças, que é o público vulnerável à alienação (adolescente já tem discernimento para distinguir a verdade da mentira), há cerca de 39 milhões (faixa etária de 0 a 12 anos). A maior parte delas vive em famílias cujos pais não são separados. As estatísticas existentes de filhos de pais separados compreendem o período 2003 a 2010. Segundo o IBGE, no Brasil existem 618.363 crianças e adolescentes (menores de 18 anos) cujos pais são separados. Esses números são referentes ao Censo 2010 que teve sua divulgação em 2012. O Censo populacional é realizado a casa dez anos.

De acordo com o IBGE, a taxa de divórcio no Brasil é de 1,8 para cada mil pessoas. E a de separações é de 0,5 para cada mil. Uma pesquisa feita pelo mesmo Instituto, com base em registros civis, mostra que o total de casais separados judicialmente com filhos é de 428.326 no período compreendido entre 2003 e 2010.

Em meio a tantos casos de dissolução das relações matrimoniais, a Síndrome da Alienação Parental ganha espaço, fazendo com que a criança ou adolescente é induzida a afastar-se de um dos genitores, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

De acordo com Gardner (2002), é importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso – abuso emocional - porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos pode conduzir à destruição total dessa

ligação, com alienação por toda a vida. Em alguns casos, então, pode ser mesmo pior do que outras formas de abuso - por exemplo: abusos físicos, abusos sexuais e negligência.

Um genitor que demonstre tal comportamento repreensível tem uma disfuncionalidade parental séria, contudo suas alegações são a de que é um genitor exemplar. Tipicamente, têm tanta persistência no seu intento de destruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, que se torna cego às consequências psicológicas provocadas na criança, decorrentes de suas instruções de SAP; não apenas no presente, em que estão operando essa doutrinação, mas também no futuro.

O alienador, em sua maioria a mulher, monitora o tempo e o sentimento da criança, desencadeando verdadeira campanha para desmoralizar o outro. O filho é levado a afastar-se de quem o ama, o que gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo afetivo. Acaba também aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Dias (2012) afirma que a criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Implantam-se, assim, falsas memórias.

Diante da situação de alienação, os filhos podem apresentar doenças psicossomáticas, ansiedade, depressões, crises nervosas e muitas vezes agressivas. Afeta também o genitor alienante e ainda todos aqueles que o cercam. Em alguns casos pode haver denúncia de abuso sexual e maus tratos, buscando a interrupção da relação do genitor com o filho por meio judicial (LIMA, 2009).

A alienação parental acarreta riscos para a saúde psíquica e emocional de uma criança ou adolescente. Por isso, é caracterizada como uma forma de abuso. Não há dúvidas de que o divórcio é traumático para as crianças. Entretanto, alguns dos efeitos negativos do divórcio são devido aos fatores presentes antes da separação, tais como o conflito parental, ruptura da rotina, entre outros.

Os efeitos do divórcio são variáveis, porém, nos primeiros anos subsequentes à separação, é comum observarem-se mudanças no comportamento da criança que vão desde declínio no desempenho escolar ao comportamento mais agressivo, desafiador ou deprimido (BEE, 2011, p.378).

A manipulação emocional que o genitor alienante impõe sobre a criança através de chantagens, confidências e ameaças de abandono alimenta na criança o sentimento de lealdade, principal recurso para que a criança comece a estruturar vivências de abuso

físico/sexual que não aconteceram, além de situações e cenários que não presenciou nas visitas do genitor alienado. A repetição da história mentirosa várias vezes e para pessoas diferentes resulta na formação de registros mnêmicos, fazendo com que a criança chegue a acreditar em fatos que, na realidade, não ocorreram (SILVA, 2011). Tal processo pode desencadear na criança estados de ansiedade, medo e pânico na presença do genitor alienado, levando-os a gritar e reagir agressivamente perante o contato com ele, tendo como consequência a perda do vínculo (FONSECA, 2006).

Trindade (2010) destaca possíveis consequências que a instalação da SAP gera ao desenvolvimento da criança. Segundo o autor, a instalação da SAP pode gerar na criança sentimentos de abandono, por não compreender porque um dos pais o deixou e acreditando que não o ama mais. Tal sensação pode ser associada a sentimentos de culpa, impotência, desamparo e insegurança. Ademais, a incapacidade em lidar com a situação pode desencadear comportamento de ruptura e antissocial como agressividade, irritabilidade, hostilidade e oposição. Em outros casos, a criança pode desenvolver comportamentos depressivos como medo, somatizações, isolamento e perda de apetite (TRINDADE, 2010).

Silva (2011) aponta que os efeitos da SAP podem se refletir também no ambiente escolar, expressa na queda do rendimento, dificuldade de concentração, diminuição da motivação, queda na autoestima e medo de ser taxado como filho de pais separados.

Quando a criança está se envolvendo na SAP os sentimentos positivos e negativos se misturam, formando ambivalências que também são fontes de sofrimento para a criança. (...) Na SAP, a criança desenvolve os seguintes mecanismos de defesa perante os estudos e desempenho escolar: Negação, onde nega que o conflito familiar esteja acontecendo ou que esteja afetando seu comportamento; Racionalização, sempre encontrando uma 'explicação lógica' para tudo; Sublimação, onde utiliza os estudos ou recursos socialmente aceitáveis para lidar com o caos" (SILVA, 2011, p.84/85).

De acordo com Bousi (2012), observa-se que em algumas crianças pode ocasionar um efeito bumerangue, efeito esse que "ocorre quando a criança se torna adolescente ou adulto e tem percepção mais apurada dos fatos do passado, percebendo as injustiças cometidas com o genitor alienado" (Bousi, 2012, p 171).

Identificar a síndrome não parece ser tão fácil e se torna indispensável a participação de psicólogos, psiquiatras e assistente social com seus laudos. Porém também necessita que o juiz se capacite para poder discernir e tomar a decisão em favor da criança ou adolescente.

5 CONCLUSÃO

Em virtude do que foi mencionado, percebe-se que mediante um divórcio litigioso, as partes tentam atingir um ao outro com o que realmente tem valor sentimental ou emocional. Neste caso, os filhos que foram gerados na constância do casamento serão alvos da ira dos seus genitores. Nessa perspectiva, é perceptível que a Síndrome da Alienação Parental afeta a vida da criança ou adolescente que está em meio a uma situação conflitante entre os genitores no seu convívio familiar. A síndrome acarreta na vítima sofrimento psicológico em consequência da opressão que sofre, lesando o seu direito fundamental de convivência familiar e afetividade, prejudicando qualquer tipo de vínculo entre genitor e vítima, assim como o seu desenvolvimento físico e emocional.

Com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, tem-se uma grande conquista, onde o reconhecimento da prática tipifica as atitudes do alienador causador da Alienação Parental, reconhecendo esta atitude como abuso moral e emocional, sobretudo em face da criança e do adolescente. A dificuldade em conviver com o genitor alienado, afeta o vínculo afetivo da criança e do adolescente que está em plena formação de caráter. Nesse sentido, conforme o art. 3º, da Lei 12.318/210, a prática também tem forte relação com o abuso moral por parte do alienador, que pode ser um dos genitores, autoridade parental, que decorre de tutela ou guarda, ou que lhe traga alguma satisfação na desmoralização do outro genitor.

A criança ou adolescente envolvido nesse transtorno estão mais propensos a apresentar sintomas mediante a dominação do alienador. O alienado pode apresentar doenças psicossomáticas, ansiedade, depressão, síndrome do pânico, crises nervosas e muitas vezes agressividade, podendo em alguns casos existir denúncias de abuso sexual. Pode apresentar baixa auto-estima, não conseguir uma relação estável quando adultas, fazer uso de substancias entorpecentes e de drogas lícitas, e em alguns casos podendo chegar a cometer suicídio. Tais sintomas podem afetar não só a criança ou adolescente, mas aqueles que o cercam e estão direta ou indiretamente envolvidos com problema.

A Síndrome da Alienação Parental viola diversos princípios norteadores do Direito de Família, tais como da convivência familiar, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança ou adolescente. Para garantir a participação de ambos os pais na vida dos filhos é necessário à aplicação medidas protetivas e punições àqueles que violarem os princípios acima citados. Uma forma de coibir essa alienação é a opção

22

de guarda compartilhada, onde o menor passar a conviver com ambos os pais

diminuindo a possibilidade de influência negativa. Ressalte-se, que a sanção que melhor

atende ao interesse do menor é aquela que interrompe a Síndrome da Alienação Parental

e não causa grandes danos ao menor envolvido no caso.

De tal modo, conclui-se que a Síndrome da Alienação Parental está presente nas

famílias e é um problema recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro, através da

Lei da Alienação Parental, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil,

com a função de coibir essa prática e aplicar sanções ao genitor alienador, não apenas

como meio disciplinar, mas educativo aos alienadores.

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: A EXTINÇÃO DO VÍNCULO

CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO FAMILIAR

ABSTRACT

The present work deals with a bibliographical research and aims to address theoretical aspects that guide the Parental Alienation Syndrome, besides evidencing the

consequences of this syndrome in the children and adolescents affected by it, as well as

the way the subject has been treated Legislation in recent years. Law No. 12,318 / 2010, known as the Parental Alienation Act, was enacted in 2010, with the objective of

strengthening the fundamental rights of children and adolescents, such as the dignity of

the human person and family life, protected by the Constitution and by the Children's Statute And Adolescents (CSA). After a litigious divorce, parental disputes for custody

or visitation merit the attention of professionals in various areas and who are trained both to early identify situations of parental alienation and to offer alternatives for

follow-up and treatment in order to minimize damage to the development of Children and adolescents. The consequences of this parental alienation are devastating in the

lives of minors, who have their emotional development hampered by the

misunderstanding of those responsible.

Keywords: Parental Alienation; Legislation; Psychological Consequences.

REFERÊNCIAS

BEE. H.; A Criança em Desenvolvimento. 11ª edição. Porto Alegre: Artmed, 2011.

BOUSI, C.C.F. – **Alienação Parental: Uma interface do direito e da psicologia** / Caroline de Cássia Francisco Bousi. / Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL. Código Civil. **Lei 10.406/2002. In: : Vade Mecum Universítário de Direito**. Rideel/ Anne Joyce Angher, organização. – 9.ed. – São Paulo: Rideel, 2011.- (Coleção de Leis Riddel)

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/legislacao. Acesso em 31 de Maio de 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (DOU de 27/08/2010). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/legislacao. Acesso em 31 de Março de 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 21 mar. 2017.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Contagem Populacional**. Disponivel em: http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/popul/default.asp?t=3&z=t&o=22&u1=1&u2=1&u4=1&u5=1&u6=1&u3=34. Acesso em: 17 mar. 2017.

BRASIL. Planalto. **Lei 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. ECA**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 31 mar. 2017.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul**. Apelação Cível Nº 70063718381, 27/05/2015. Disponível em: < https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/194042036/apelacao-civel-ac-70063718381-rs>. Acesso em: 22 mar. 2017.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul**. Apelação Cível Nº 70060728607, 27/08/2014. Disponível em: < https://tj-

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/194042036/apelacao-civel-ac-70060728607-rs>. Acesso em: 22 mar. 2017.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul**. Agravo de Instrumento Nº 70065115008, 12/07/2015. Disponível em: < https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/194042036/agravo-instrumento-ac-70065115008-rs>. Acesso em: 22 mar. 2017.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul**. Apelação Cível Nº 70062004692, 26/11/2014. Disponível em: < https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/194042036/apelacao-civel-ac-70062004692rs>. Acesso em: 22 mar. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** 2010. Disponivel em: http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1_sindrome_da_alienacao_parental_o_que_e_isso.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências**. 2012. Disponivel em: http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Falsas memórias**. 2010 Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_503)2_falsas_memorias.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2017

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

DUARTE. Marcos. **Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas**. 2009. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/impressao.php?t=artigos&n=516>. Acesso em: 27 mar. 2017.

FONSECA, Priscila M. P. Correa. **Síndrome da Alienação Parental**. 2006. Disponivel em : . Acesso em: 31 mar. 2017.

GARDNER, Richard Allan. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? 2012. Tradução de Rita Rafaeli. Disponível

em:m:<a href="mailto://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-textos-sap-1/o-dsm-iv-textos-sap-1/o-dsm-iv-textos-sap-1/o-dsm-iv-textos-sap-1/o-dsm-iv-textos-sap-1/o-dsm-iv-textos-sap-1/o-dsm-iv-textos-sap-1/o-dsm-iv-textos-sap-1/o-dsm-iv-textos-sap-1/o-dsm-iv-textos-sap-1/o-dsm-iv-textos-sap-1/o-dsm-iv-textos-sap-1/o-dsm-iv-textos-sap-1/o-dsm-iv-textos-sap-1/o-dsm-iv-textos-sap-1/o-dsm-iv-textos-sap-1/o-dsm-iv-textos-sap-1/o-dsm-iv-textos-sap-1/o-dsm-iv-textos-sap-1/o-d

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: **Direito de Família.** V. 6, 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUAZZELLI, Mônica et al. Incesto e Alienação Parental: Realidades que a justiça insiste em não ver. Coord. Maria Berenice Dias. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008.

LIMA, Marília Souza de. **Direito Civil: Alienação Parental.** 2009. Disponível em: < http://www.webartigos.com/artigos/direito-civil-alienacao-parental/23279/>. Acesso em: 15 mar. 2017.

LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil, v. 5 : direito de família e sucessões / 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2008.

MAGALHÃES, Carolina da Cunha P. F., **Sociedade também deve coibir alienação parental**. 2010. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2010-nov-04/lei-alienacao-parental-reafirma-principio-protecao-crianca. Acesso em: 21 mar. 2017

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de, Reestruturando afetos no ambiente familiar: a guarda dos filhos e a síndrome da alienação parental. In: Maria Berenice Dias, Eliene Ferreira Bastos, Naime Márcio Martins Moraes (coords.) Afeto e estrutura familiares, Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

OLIVEIRA, Euclides. **Os Operadores do Direito frente às Questões da Parentalidade.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, n. 20,2003.

SILVA, D. M. P. – Guarda Compartilhada e Sindrome da Alienação Parental: O que é isso? – Denise Perissini da Silva. – 2.ed. revista e atualizada – Campinas, SP: 2011.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. V. único, 2.Ed. São Paulo: Método, 2012.

TRINDADE, Jorge. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores de Direito**. 4 ed. Ver. Atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

ULBANO, Bárbara Cristina. **Indenização Por Abandono Afetivo, Quanto Custa O Seu Amor?** 2008. Disponível em:

http://cursodirei.dominiotemporario.com/doc/BARBARA.pdf. Acesso em 14 mar. 2017.

VENOSA, S. de S.; **Direito Civil**: **Direito de Família**. V. 6, 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.